



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação
submete à apreciação do Plenário a redação final do

PROJETO DE LEI Nº 67/93.

"DÁ NOVA ESTRUTURA AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Indianópolis-MG passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para sua aplicação.

Art. 3º - No Município de Indianópolis, os direitos da criança e do adolescente terão por base uma política social de educação, saúde, recreação, cultura e cursos profissionalizantes, levando-se em conta a interação, tanto comunitária como familiar.

Art. 4º - É de responsabilidade do Município articular esquema de proteção jurídico e social aos menores necessitados, através de normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos demais órgãos do Poder Público.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

Aprovado em 3 | 12 | 93

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será definido pela política dos seguintes órgãos:

- I - entidades governamentais:
 - a - conselhos municipais;
 - b - conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

- II - entidades não governamentais:
 - a - creche;
 - b - instituições que prestam serviços ao município;
 - c - associações ou grupos de jovens.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo único - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

- I - presidente;
- II - secretário;
- III - tesoureiro;
- IV - conselho fiscal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - É de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - elaborar programas de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, objetivando a captação e a ampliação de recursos, fixando as ações de caráter emergencial, assim consideradas pela política municipal;
- II - fazer cumprir este programa, entendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e de seus grupos de vizinhos;
- III - fiscalizar o desenvolvimento dos programas estabelecidos pelo Conselho, junto aos órgãos executores;
- IV - promover o registro das entidades não governamentais que atendam crianças e adolescentes que tenham como programa:
 - a - apoio sócio familiar;
 - b - apoio educativo;
 - c - internação e assistência social;
 - d - abrigo;
 - e - o cumprimento das demais normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).
- V - organizar, coordenar e regulamentar a forma e os atos de eleição do Conselho Tutelar, dar posse, conceder licença e declarar vago o cargo, por perda de mandato, de acordo com o prescrito em lei;
- VI - gerir o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, cada um com seu suplente, assim distribuídos:

- I - três representantes do Poder Público Municipal;
- II - três representantes de entidades não governamentais de assistência social e educacionais, com sede no município.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho não será renumerada, sendo considerado o seu exercício de relevante valor social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão permanente e autônomo, que será instalado pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Política de atendimento estabelecida pelo Conselho dos Direitos.

Art. 11 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 5 (cinco) membros vin-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

culados às instituições ou entidades que prestem serviços no município, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 12 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - exemplar idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; e
- III - residir no município.

Art. 13 - O processo de eleição e escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido por Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Tutelar não poderão acumular funções públicas.

Art. 14 - Os membros do Conselho Tutelar não serão remunerados e o exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço público relevante, de acordo com o art. 135, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 15 - O Conselheiro só perderá o mandato com o cometimento de uma das seguintes infrações:

- I - violação dos princípios estabelecidos pelo regimento interno;
- II - condenação por crime ou contravenção, com sentença irrecorrível.

Parágrafo único - Caso ocorra o previsto nes-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

te artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o cargo, dando posse ao suplente.

Art. 16 - São impedidos de servirem ao mesmo Conselho:

- I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;
- II - sogro e genro ou nora;
- III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- IV - tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR, GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I

DAS CRECHES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 17 - O Poder Público Municipal se comprometerá em amparar em creches crianças de até 7 (sete) anos de idade, caso venham necessitar, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO SOCIAL

Art. 18 - As crianças e adolescentes, quando vítimas de exploração, agressão física, negligência e opressão, serão prestados atendimentos médico e social, através do Setor de Assistência Social e do serviço médico municipal.

SEÇÃO III

DA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal assegurará por meio do Setor de Assistência Social, a identificação e a localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

saparecidos.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS EM MEIO ABERTO E ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR

Art. 20 - Aos adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, o Poder Executivo Municipal propiciará, através de convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e outras instituições congêneres, cursos de aprendizagem profissional, para aprimorar a mão-de-obra especializada local e programas de orientação e apoio sócio-familiar às crianças de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Art. 21 - Será de apenas 4 (quatro) horas o período em que as crianças permanecerão nos programas de apoio sócio-familiar e os adolescentes nos cursos de aprendizagem profissional, garantida sua freqüência ao ensino regular.

CAPÍTULO V

ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 22 - Qualquer entidade assistencial ou filantrópica privada poderá manter programas de proteção e sócio-educativo de proteção à criança e ao adolescente, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Creches, instituições que desenvolvem programas de apoio sócio-educativo em meio aberto, cursos profissionalizantes, abrigos, internatos e outros, cuja meta seja o amparo à criança e adolescente, de iniciativa privada ou não, ficarão, desta forma, sujeitas à fiscalização do Conselho dos Direitos e Conselho Tutelar e, conseqüentemente, seus dirigentes sujeitos às sanções da Lei federal nº 8.069/90, seja por ato ou omissão.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho dos Direitos.

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será mantido por:

- I - recursos orçamentários do próprio município;
- II - recursos transferidos ao município, de acordo com o art. 261 da Lei Federal nº 8.069/90.
- III - recursos tranferidos ou provenientes de multas, de acodo com o artigo 214, da Lei Federal nº 8.069/90.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal convocará, após a sanção e promulgação desta lei, os órgão referidos no art. 8º, para que se reúnam e elaborem o Regimento Interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão a sua primeira composição, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, desta lei.

Art. 27 - O Poder Executivo consignará no orçamento do município recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que este esteja devidamente regulamentado.

Art. 28 - O Poder Executivo e Legislativo e os respectivos Departamentos ligados ao Conselho dos Direitos procurarão estudar meios para a instalação e manutenção de estabelecimentos de abrigo, de ajuda sócio-educativo, de formação profissional, de internamento e creches.

Art. 29 - As despesas decorrentes com a execução e implementação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município ou através da abertura de créditos especiais, caso não haja dotações próprias para a sua execu-



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ção.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 879/91, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 18
de outubro de 1993.

JOSE MAURO STABILE
Prefeito Municipal



Aprovado em 3 / 11 / 93
D. *Manoel da Costa*
Presidente da Câmara